

VOTO

Em exame, tomada de contas especial instaurada por determinação do item 1.7.2 do Acórdão 222/2011 – Plenário, em razão de irregularidades na aplicação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundef, transferidos ao Município de Araguaã/MA nos exercícios de 2005 e 2006.

2. De início, registro que o presente processo constitui apartado do TC-020.681/2006-8 (denúncia), que noticiou a ocorrência de diversas irregularidades na gestão de recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – Pnae, do Programa de Educação de Jovens e Adultos – Peja, do Fundef e do SUS.

3. Mencionado processo, que prosseguiu com a análise referente à execução do Peja e do Pnae, foi apreciado consoante Acórdão 2964/2012 – Plenário, por meio do qual o Tribunal aplicou multa ao ex-prefeito (Sr. José Uilson Silva Brito), aos ex-membros da Comissão Permanente de Licitação – CPL (Srs. Edson Sousa da Silva, Geilson Pereira Brito, Edson Vando Carneiro Pereira, Markele Braga Brito e Nélio Sérgio Mendes Ferreira), assim como declarou inidôneas as Empresas André C. D. Azevedo Distribuidora-Distribuidora Durans, J. Jonas P. Souza e Cia. Ltda. e R. J. V. Araújo e Cia Ltda.

4. Em outro processo apartado (TC-032.082/2011-8), que tratou das irregularidades relativas aos recursos do SUS, esta Corte, nos termos do Acórdão 2524/2014 – Plenário, julgou irregulares as contas do ex-prefeito e do ex-secretário municipal de saúde (Sr. Antonio Pereira de Sousa), condenando-os ao pagamento do débito em solidariedade às empresas envolvidas (André C. D. Azevedo Comércio –ME, C.G.A. Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda., Francisco das Chagas Silva Neto - Comercial Silva, D. Marinho Cutrim, Vamed - Comércio e Representações Ltda.), aplicou-lhes multa, como também aos ex-membros da CPL, além de decretar a inabilitação do ex-prefeito e declarar inidôneas as Empresas André C. D. Azevedo Comércio – ME, D. Marinho Cutrim, J.R. Construções Ltda., O.S. Araújo Material de Construção e Rodrigues e Ferreira Ltda.

5. Assim, nos presentes autos, promoveram-se as citações e audiências dos responsáveis no que se refere às irregularidades relativas ao Fundef, constatadas por meio de inspeção realizada no âmbito da denúncia (TC-020.681/2006-8), a seguir relatadas.

I – Comprovação de despesas mediante notas fiscais inidôneas

6. Diante da comprovação de despesas, no montante de R\$ 437.593,69, mediante notas fiscais cujos dados (numeração, nº da AIDF, etc...) não conferem com aqueles disponíveis no sistema informatizado da Secretaria da Fazenda do Estado do Maranhão, a Secex/MA realizou a citação do ex-prefeito, Sr. José Uilson Silva Brito, em solidariedade a cada uma das seguintes empresas pelos respectivos valores: Francisco das Chagas Silva Neto (R\$ 12.366,30), C Alberto Cruz (R\$ 7.148,00), A J de A Borges (R\$ 247.849,00), André C. D. Azevedo Comércio (R\$ 158.258,00) e J D Petri Sanches (R\$ 11.972,79).

7. Apresentaram alegações de defesa as empresas A J de A Borges e J D Petri Sanches, tendo a Unidade Técnica afastado a responsabilidade apenas desta última.

8. A J D Petri Sanches argumentou, em preliminar, que a citação foi expedida de forma singela sem conter as cópias ou demais elementos basilares para a instrução de suas alegações, o que ofenderia ao princípio da ampla defesa; que é necessário declarar a veracidade ou falsidade nas notas fiscais, e que houve ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, declarou, em essência, que não emitiu as notas fiscais, tendo providenciado boletim de ocorrência para noticiar ter sido vítima de falsificação ou extravio de documento e utilização por terceiros não autorizados, uma vez que as notas foram emitidas quando a empresa não estava mais em operação.

9. A Secex/MA, embora tenha rejeitado as preliminares suscitadas, acatou as alegações para afastar a responsabilidade da empresa, considerando inexistirem elementos que confirmem sua

participação no processo fraudulento, já que não há assinatura de seus representantes nos recebimentos, como também inexistente a identificação dos beneficiários dos pagamentos, o que corrobora os argumentos de defesa apresentados e impede que se estabeleça nexos de causalidade entre o dano e os atos praticados pela J D Petri Sanches.

10. A empresa A J de A Borges alegou que não participou nem teve conhecimento sobre qualquer licitação que envolva a Prefeitura de Araguaã/MA e também não emitiu nenhuma das notas fiscais descritas no ofício citatório. No entanto, para o auditor, restou demonstrada a participação da A J de A Borges na irregularidade, face à ausência de documentos que amparem as alegações, à singela defesa apresentada mesmo tendo sido vítima de suposta fraude e à existência de carimbo do representante da empresa na documentação licitatória, apesar da diferença na assinatura constante da defesa.

11. O Diretor da Subunidade, com a anuência do Secretário e da Subprocuradora-Geral, divergiu parcialmente do encaminhamento sugerido.

12. No que se refere à empresa A J de A Borges, apesar de lacônicas as alegações, entendeu que podem ser acolhidas. Examinando o processo originário, observou que a assinatura do representante da empresa constante das licitações difere significativamente da assinatura aposta na defesa e mesmo no requerimento de abertura da firma. Assim, propõe acatar as alegações de defesa, não entendendo que a singeleza da defesa, tampouco a existência de um carimbo da empresa constituam elementos bastantes para sua condenação.

13. De fato, faltam subsídios nos autos para assegurar que as citadas empresas realmente participaram da irregularidade. Considerando o cenário de fraudes perpetradas nos procedimentos licitatórios realizados pela prefeitura, com a efetiva atuação do ex-prefeito, crível inferir que parte da documentação inidônea possa ter sido utilizada sem o consentimento das firmas envolvidas.

14. Nesse caso, registro que deve ser afastada apenas a responsabilidade das empresas, os débitos subsistem e deverão ser imputados ao ex-prefeito.

15. Os demais responsáveis citados não se manifestaram, razão para serem considerados revéis, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/92.

16. No caso das empresas Francisco das Chagas Silva Neto, C Alberto Cruz e André C. D. Azevedo Comércio, inexistindo comprovação de que não emitiram as notas fiscais com irregularidades na AIDF, a Secex/MA entendeu que os recibos assinados pelos representantes das empresas nos valores correspondentes às notas emitidas comprovam a participação na transação, motivo pelo qual suas responsabilidades solidárias devem persistir.

17. De igual forma, concluiu, tal qual a Unidade Técnica, que não há como afastar a responsabilidade do ex-prefeito, que, tendo permanecido inerte, não apresentou documentação hábil a elidir a irregularidade imputada, relativa à comprovação de despesas mediante notas fiscais inidôneas. Lembro ainda que, de acordo com o relatório de inspeção da Secex/MA, a utilização de notas fraudulentas nos exercícios de 2005 e 2006 abarcou não só os recursos do Fundef, mas também do FNDE e do SUS.

18. Dissinto, contudo, da sugestão dos dirigentes da Secex/MA para ajustar o fundamento do julgamento das contas do ex-prefeito proposto pelo auditor (art. 16, inciso III, alíneas “b”, “c” e “d”, da Lei 8.443/92), uma vez não entenderem, com base nos elementos dos autos, que houve ocorrência de desvio ou desfalque de recursos. Ora, a utilização de notas fiscais inidôneas não pode ser admitida apenas como um ato de gestão ilegal, ilegítimo. A gravidade da irregularidade praticada e os indicativos de que, em alguns casos, a documentação sequer foi emitida pela própria empresa, conduzem-me a concluir que os valores não foram destinados às despesas a serem suportadas pelo Fundef, configurando-se o desvio dos recursos.

19. Foi esse também o entendimento deste Plenário ao apreciar o outro processo apartado, antes referido, que apurou as irregularidades perpetradas no Município de Araguaã/MA relativas aos recursos do SUS, conforme Acórdão 2524/2014 – Plenário.

20. Assim, cabe julgar irregulares as contas do Sr. José Uilson Silva Brito, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas “c” e “d”, da Lei 8.443/92, condenando-o, de forma individual pelo montante do débito (R\$ 259.821,79) atinente às empresas que lograram afastar suas responsabilidades (J D Petri Sanches e A J de A Borges), e, solidariamente, com amparo no § 2º do art. 16 da citada lei, às demais empresas: Francisco das Chagas Silva Neto (R\$ 12.366,30), C Alberto Cruz (R\$ 7.148,00) e André C. D. Azevedo Comércio (R\$ 158.258,00), aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92.

II – Fragmentação de despesas com direcionamento das contratações para poucos fornecedores

21. A inspeção promovida pela Secex/MA constatou também que as aquisições de bens e serviços realizadas com recursos do Fundef foram fragmentadas, de modo a restringir os certames à modalidade convite, direcionados para um número restrito de firmas (não mais que cinco) que se alternavam como participantes nos procedimentos.

22. A responsabilidade foi atribuída ao ex-prefeito, que, assim como ocorreu na citação, não atendeu à audiência.

23. Para a Unidade Técnica, a irregularidade restou devidamente caracterizada, uma vez que a utilização, de forma sistêmica, de modalidade indevida, inferior à exigida legalmente, representa frustração ao caráter competitivo de certame licitatório.

24. Diante da gravidade do ato de infração à norma legal, a proposta uniforme da Secex/MA é de aplicação da multa prevista no inciso II do art. 58 da Lei 8.443/1992 ao gestor.

25. A Subprocuradora-Geral, mencionando que o ex-prefeito já sofreu referida sanção por meio do Acórdão 2.964/2012-Plenário, proferido no TC-020.681/2006-8 (denúncia), entende que não cabe a aplicação de outra multa pela mesma irregularidade.

26. Com as devidas vênias, divirjo de tal posicionamento. Lembro que o citado processo prosseguiu com a análise exclusiva da execução do Peja e do Pnae. Assim, a multa aplicada naquele momento decorreu das irregularidades ali tratadas, consoante expresso no voto condutor do Acórdão 2.964/2012-Plenário:

“13. Por conseguinte, cabe a aplicação de multa aos responsáveis, efetuando-se a dosimetria segundo a atuação de cada gestor conforme tabela contida no item 9 do relatório supra.”

27. A tabela a que me referi apontava os itens do relatório de inspeção atribuídos a cada um dos responsáveis, os quais tratavam especificamente das transferências promovidas pelo FNDE, relativas ao Peja e ao Pnae.

28. Já nos autos ora em exame, as irregularidades, ainda que repetidas, foram cometidas na aplicação dos recursos do Fundef e, por óbvio, não foram consideradas naquela apenação. Trata-se, portanto, da recorrência de falhas análogas em diferentes certames.

29. Pondero que essa situação não configura *bis in idem*, assemelhando-se ao caso de aplicação de penalidades em gestões distintas por fatos irregulares continuados. Nesse sentido, adoto, por analogia, o entendimento predominante nesta Corte, destacado nos trechos das seguintes deliberações:

Acórdão 1230/2012 - Plenário

“15. Evidente está que a multa aplicada por meio do Acórdão 2.475/2010-Plenário se referiu aos atos praticados pelo recorrente no exercício de 2001, diferente da penalidade imputada mediante o Acórdão 3903/2008-2ª Câmara, relativa aos atos praticados no exercício de 2002. Desse modo, **regular a aplicação das sanções, ainda que decorrentes de irregularidades continuadas, sem incorrer em bis in idem**, nos termos da jurisprudência do Tribunal.”

Acórdão 962/2011 - Segunda Câmara

“15. Assim sendo, acompanho as análises e conclusões da instrução técnica, ajustadas pelo parecer do Ministério Público, entendendo ainda ser cabível a aplicação da multa prevista no art. 58

da Lei 8.443/1992 (...). Isto porque as multas previstas nos arts. 57 e 58 têm fundamentos jurídicos distintos, e também porque **o fato de os responsáveis terem praticados atos semelhantes no exercício anterior, tendo sido apenados com multa, não impede que sejam também sancionados nestas contas, pois se trata do exame de gestão distinta.**”

30. Ressalto, ainda, que o presente posicionamento foi implicitamente endossado por este Plenário, ao apreciar as irregularidades relativas aos recursos do SUS praticadas na Prefeitura de Araguañ/MA, eis que decidiu aplicar ao ex-prefeito, e também aos ex-membros da CPL, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 (Acórdão 2524/2014 – Plenário), não obstante a penalidade tivesse sido anteriormente aplicada nos autos que analisaram a execução dos recursos relativos ao Peja e ao Pnae (Acórdão 2964/2012 – Plenário).

31. Dessa forma, penso que cabe, igualmente na presente tomada de contas especial, a aplicação da multa fundamentada no referido dispositivo ao Sr. José Wilson Silva Brito e aos ex-membros da comissão de licitação, conforme adiante exposto.

III – Indícios de irregularidades em certames licitatórios realizados em 2005 e 2006.

32. Além de os convites examinados nos exercícios de 2005 e 2006 envolverem repetidamente os mesmos convidados, os certames apresentaram falhas no procedimento de habilitação, aceitação de certidões falsas e indícios de montagem das propostas de preço de modo a direcionar a contratação.

33. Com vistas a oferecerem razões de justificativa quanto a essas irregularidades, foi realizada a audiência do ex-prefeito, dos ex-membros da CPL e das empresas participantes dos certames.

34. Todas as empresas que atenderam à notificação, de um modo geral, argumentaram que não participaram de licitação promovida pelo Município de Araguañ/MA, que os nomes foram utilizados de forma indevida e que as assinaturas não correspondem às verdadeiras. De parte delas, a Unidade Técnica propõe afastar a responsabilização.

35. No caso da empresa D.N. Rodrigues Furtado, que participou somente de uma licitação no município, no ano de 2005, e não venceu, a Secex/MA entendeu que, de fato, não há elementos que indiquem ter havido favorecimento à mencionada empresa, nem mesmo que ela tenha participado deliberadamente do certame apenas para validar a legalidade dos convites realizados.

36. A empresa Mara J. M Ribeiro Comércio, além das justificativas supramencionadas, declarou que não reconhece as notas fiscais emitidas, que não foi realizado pedido de bloco de notas para a Gráfica Santo Inácio (empresa M. de Jesus Ribeiro), envolvida nas irregularidades, e que os documentos de habilitação são facilmente retirados na internet. Para a Secex/MA, considerando as dúvidas quanto à real participação da empresa, as razões de justificativa apresentadas devem ser acatadas.

37. A Construtora Aciole Ltda. teria participado de apenas um convite, no qual se sagrou vencedora a empresa J. R. Construções Ltda. Embora ela tivesse forte vínculo com outra firma participante do certame (N W S Construções Ltda.), já que os sócios são irmãos, não restou comprovado sequer que a Construtora Aciole Ltda. recebeu o convite. Por isso, o acolhimento das razões de justificativa.

38. Em relação à D. O. Amaral, o afastamento da responsabilidade decorre da inexistência de elementos que possam comprovar sua real participação no processo fraudulento, uma vez que não há qualquer documentação de habilitação da empresa, havendo apenas uma suposta assinatura que confirmaria o recebimento do convite, contestada pelo responsável.

39. Apenas as razões de justificativa oferecidas pela A. J. de A. Borges não foram acolhidas. A empresa, em peça singela que se referiu apenas ao ofício citatório, alegou, como visto, que não participou nem teve conhecimento sobre qualquer licitação que envolva a Prefeitura de Araguañ/MA. No entender do auditor, ante a ausência de documentos que corroborem as alegações e a existência de documentação com carimbo do representante legal em diversos procedimentos, restou comprovada nos

autos a efetiva presença da empresa nos certames e a ocorrência de fraude comprovada à licitação, razão para aplicar a declaração de inidoneidade prevista no art. 46 da Lei 8.443/92.

40. Como na análise da citação, endosso o entendimento exposto pelos dirigentes da Unidade Técnica, apoiado pela Subprocuradora-Geral, de que não há elementos bastantes para responsabilização da referida empresa, conforme itens 11, 12 e 13 precedentes.

41. Por outro lado, as empresas O. S. Castro, André C. D. Azevedo Comércio, J Jonas P Souza Cia Ltda., M de Jesus Ribeiro, J. R. Construções Ltda. e José Wilson Dutra dos Santos não se manifestaram, devendo ser consideradas revéis, para todos os efeitos, consoante prescreve o art. 12, §3º, da Lei 8.443/92.

42. Nada obstante a ausência de razões de justificativa, a Secex/MA propôs o afastamento da responsabilidade da O. S. Castro, apesar de vencidas as certidões negativas de débitos apresentadas pela empresa, considerando que participou e venceu apenas um convite.

43. É também nesse sentido a proposta relativa à empresa José Wilson Dutra dos Santos (Gráfica Editora Escolar), visto que teria participado de somente um convite, no entanto, constando exclusivamente a documentação de habilitação da licitante vencedora (Gráfica Santo Inácio), não há elementos que comprovem sua real participação no certame.

44. No que se refere à empresa N W S Construções Ltda., a Unidade Técnica registrou que não houve sua regular notificação, tendo em vista que as tentativas de envio da audiência por meio de ofícios não lograram êxito e não foi promovida a publicação de edital. Dispensável, contudo, a regularização da falha, diante da proposta de afastar a responsabilização da empresa. É que a N W S Construções Ltda., apesar da relação com a Construtora Aciole Ltda., participou de apenas um convite e não se sagrou vencedora, não se tendo beneficiado do direcionamento da licitação.

45. Diferente é a situação das demais empresas revéis.

46. A André C. D. Azevedo Comércio – ME teve participação ativa em diversos certames, inclusive, com a apresentação de documentos falsos ou inválidos, como apurado na inspeção. Para a Unidade Técnica, comprovada a ocorrência de fraude à licitação, caberia declarar a inidoneidade, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/92, no entanto, absteve-se de propor tal encaminhamento, considerando que a empresa já sofreu referida pena por meio do Acórdão 2.964/2012 – Plenário, no processo de denúncia (TC 020.681/2006-8) que originou os presentes autos.

47. No caso da J Jonas P Souza Cia Ltda., a Secex/MA considerou que sua participação nos certames teve como finalidade demonstrar aparente legalidade ao procedimento, com o chamamento de, no mínimo, três empresas, bem assim que a J Jonas P Souza Cia Ltda. detinha conhecimento dessa prática, vez que participou dos convites, apesar de não os vencer. Assim, ante a comprovação da fraude à licitação, a proposta é de declarar sua inidoneidade.

48. Embora a empresa M de Jesus Ribeiro (Gráfica Santo Inácio) tenha participado de apenas dois convites e vencido um, o auditor entendeu que, além de ter se beneficiado, participou das fraudes à licitação, o que demanda a aplicação da sanção prevista no art. 46 da Lei 8.443/92. Isso porque apresentou certidões inválidas e foi acusada pela empresa Mara J. M Ribeiro Comércio de falsificação de notas fiscais.

49. A J. R. Construções Ltda. venceu dois certames, nos quais foram constatados indícios de montagem do procedimento licitatório, eis que inexistente o comprovante de recebimento do convite pela própria empresa vencedora e o mapa de apuração das propostas se refere a objeto distinto do licitado. Diante dos elementos que indicam que a J. R. Construções Ltda. se beneficiou de licitação fraudada, a proposta é de declarar sua inidoneidade.

50. Nesse ponto, o Diretor, também com a concordância do Secretário e do MP/TCU, diverge do encaminhamento proposto em relação à empresa M de Jesus Ribeiro, em função das conclusões que fundamentaram a exclusão da referida empresa como responsável no TC 032.082/2011-8. No referido processo, a empresa apresentou defesa, alegando que não participou de certames nos exercícios de 2005 e 2006 junto à Prefeitura de Araganã/MA. A análise concluiu que, de fato, assinatura da defesa divergia de todos os documentos juntados ao TC 020.681/2006-8 (denúncia). Nos presentes autos, não constatou existirem documentos relativos ao certame que teriam sido assinados pelo representante da

referida empresa. Ademais, considera insuficiente a acusação, isoladamente, de falsificação de notas fiscais para corroborar a responsabilização.

51. A representante do Ministério Público discorda, ainda, da proposição de declaração de inidoneidade da empresa J. R. Construções Ltda., revel neste processo. Para a Subprocuradora-Geral, não foi observada a necessidade de se recorrer a outros meios de busca do endereço do destinatário antes de se proceder à audiência por edital, restando nula a comunicação processual realizada. Além disso, considerou frágeis os elementos constantes dos autos para imposição da sanção, atribuída pelo simples fato de a empresa ter se sagrado vencedora em dois certames, sendo que a responsabilidade das demais licitantes, que supostamente teriam concorrido para a “montagem” da licitação, está sendo afastada.

52. Em relação à responsabilidade das empresas, anuo às análises promovidas pelo auditor, com os ajustes promovidos pelos dirigentes da Secex/MA e pelo MP/TCU.

53. Quanto aos membros da CPL, ouvidos em audiência também em razão das irregularidades nos certames, permaneceram inertes Geilson Pereira Brito, Edson Sousa da Silva e Markele Braga Brito, motivo para serem considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, consoante prescreve o art. 12, §3º, da Lei 8.443/92.

54. As razões de justificativa apresentadas pelos demais membros, Edson Vando Carneiro Pereira e Nélio Sérgio Mendes Ferreira não foram acolhidas. Para a Unidade Técnica, a afirmação de falta de conhecimento sobre o tema, bem como a não participação efetiva nos atos da CPL não afastam a responsabilidade dos seus integrantes. Assim, a proposta é de aplicação da multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/92, individualmente, a todos os membros da comissão.

55. No que se refere ao ex-prefeito, revel, a Secex/MA, entendendo comprovado o direcionamento dos certames e a fraude aos procedimentos licitatórios com a efetiva participação do gestor, propõe, além da aplicação da citada multa, a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública.

56. Como antes exposto em relação ao Sr. José Uilson Silva Brito no item 25, a Subprocuradora-Geral entende que os ex-membros da CPL, Srs. Edson Sousa da Silva, Geilson Pereira Brito, Edson Vando Carneiro Pereira, Markele Braga Brito e Nélio Sérgio Mendes Ferreira já receberam a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, por meio do Acórdão 2.964/2012-Plenário, não cabendo a aplicação de outra sanção pela mesma irregularidade.

57. Tal situação, no entender do MP, acontece também quanto à empresa J. Jonas P. Souza Cia Ltda., antes apenada pela mencionada decisão, com a mesma sanção ora sugerida, não sendo possível nova imputação nestes autos.

58. Enfatizo novamente que dissinto do entendimento da Subprocuradora-Geral quanto à ocorrência de dupla pena, conforme sustentado nos itens 26 a 31.

59. Pelas mesmas razões, entendo que não configura *bis in idem* a proposta da Unidade Técnica de declarar a inidoneidade das empresas J. Jonas P. Souza Cia Ltda. e André C. D. Azevedo Comércio – ME, assim como a de inabilitar o ex-prefeito. Nada obstante tais sanções tenham sido anteriormente aplicadas, consoante Acórdão 2524/2014 – Plenário, repiso que decorreram de irregularidades praticadas em situações distintas. Assim, diante da gravidade das infrações na aplicação dos recursos do Fundef, que abarcaram desde a seleção fraudulenta de fornecedores até a utilização de documentação fiscal inidônea para justificar despesas, praticadas na gestão do Sr. José Uilson Silva Brito, com a participação das referidas empresas, manifesto-me em concordância com a proposição da Secex/MA.

60. Também quanto aos ex-membros da comissão de licitação entendo, tal qual a Unidade Técnica, que as razões de justificativa oferecidas não são suficientes para elidir suas responsabilidades, uma vez que a atuação da CPL foi decisiva para a ocorrência das irregularidades. Nesse sentido, concluo que cabe nova aplicação de multa aos Srs. Edson Sousa da Silva, Geilson Pereira Brito, Edson Vando Carneiro Pereira, Markele Braga Brito e Nélio Sérgio Mendes Ferreira, assim como ao ex-prefeito, com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, agora em decorrência dos atos

praticados com grave infração às normas na aplicação dos recursos do Fundef, levando-se em consideração, ainda, na dosimetria da sanção a participação de cada um dos responsáveis.

61. A propósito, no caso do ex-prefeito, registro que a referida multa não se confunde com aquela proposta na seção anterior, visto que se relaciona a fatos e fundamentos distintos.

62. Em face do exposto, aquiescendo parcialmente ao encaminhamento sugerido, com as alterações promovidas pelos dirigentes e pelo MP/TCU, adoto as respectivas análises como razões de decidir no que conexas às considerações acima expostas.

Feitas as considerações pertinentes, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 1 de abril de 2015.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator